

09 OUT 2017

000614



Câmara de Veredores



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM - RS

Campo Bom, 09 de outubro de 2017.

REQUERIMENTO

Excelentíssimo Maximiliano Messias de Souza
Presidente da Câmara Municipal de Campo Bom/RS

O vereador que subscreve requer que após trâmites regimentais, seja analisado o requerimento abaixo declinado, e se acatado e aprovado, seja encaminhado ao Poder Executivo.

Atenciosamente, renovando votos de estima e apreço. Sendo o que tinha, subscrevo-me.



Vereador Paulo Tigre (PMDB)
Líder De Bancada do PMDB

**"CRIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO BOM
O PROGRAMA PICHÇÃO ZERO."**

Art. 1º Fica criada no âmbito do Município de Campo Bom o Programa Pichação Zero.

Art. 2º O Pichação Zero atenderá os seguintes princípios:

I – será responsabilizado quem pichar ou, por qualquer outro meio, conspurcar edificação ou monumento, público ou privado;

II - o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo acarretará ao infrator multa;

a) o índice ou valor ficará a critério do Poder Executivo, desde que dê quitação ao reparo a ser efetuado;

b) no caso de reincidência a multa será progressiva;

c) a finalidade da multa é reparar o dano, que consiste em eliminar as marcas da pichação e pintar integralmente a edificação ou monumento.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, esta Lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Em que pese as medidas adotadas pelos diversos órgãos municipais para conter os atos de vandalismos contra o patrimônio público e privado, em Campo Bom. Ainda se ressentem com os efeitos das ações de pichação que dão um aspecto de desleixo, sujeira e poluição visual.

A Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e alterações posteriores, dispõe penalidades para as referidas infrações, sob forma de detenção de até um ano, e ainda o pagamento de multa. Ocorre que o pichador não teme ser flagrado praticando o ato, nem a possibilidade de ser penalizado com uma simples multa. E, se for pego em flagrante, só lhe resta o pagamento devido, encerrando-se o assunto, enquanto que se o pagamento da multa for progressiva a reparação de prédios deve ser paga pelo pichador, e a limpeza e por uma secretaria a escolha do poder executivo, logo os prédios e monumentos danificados não vão correr por conta do seu proprietário ou do erário público, uma vez que a multa a que fica sujeito o infrator, cobrirá o valor da restauração.

Por essa razão, propomos o presente projeto de Lei, com a finalidade de dar destino a multa, ou seja, o pagamento da multa prevista, visa recuperação. Acreditamos que, com a aplicação dessa medida haverá meios para recuperar e conscientizar as pessoas que praticar atos danosos ao patrimônio público ou privado de que cada cidadão é responsável por seus atos e pelas consequências advindas deles.

Sala Presidente Vargas, 09 de outubro de 2017.



Vereador Paulo Tigre (PMDB)
Lider de Bancada do PMDB